

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

TAIS PAVEI DONADEL

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB O ASPECTO PROCEDIMENTAL:
UM ESTUDO NUMA CONSTRUTORA DO EXTREMO SUL CATARINENSE**

CRICIÚMA

2016

TAIS PAVEI DONADEL

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB O ASPECTO PROCEDIMENTAL:
UM ESTUDO NUMA CONSTRUTORA DO EXTREMO SUL CATARINENSE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção de grau de Bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Júlio César Lopes

CRICIÚMA

2016

TAIS PAVEI DONADEL

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB O ASPECTO PROCEDIMENTAL:
UM ESTUDO NUMA CONSTRUTORA DO EXTREMO SUL CATARINENSE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção de grau de Bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 30 de Junho de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Júlio César Lopes – Esp. - (UNESC) - Orientador

Prof^o. Moisés Nunes Cardoso – Esp. - (UNESC) - Examinador

Dedico este trabalho aos meus pais, irmãos, namorado e familiares, pelo carinho, apoio e incentivo para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente á Deus, que permitiu que tudo isso acontecesse, me iluminando e permitindo a conclusão desse trabalho.

Aos meus pais, Dilço e Marisa, pelo carinho, apoio, incentivo e por serem exemplos de vida. É incontestavelmente um privilegio ser seu filho. Eu amo vocês!

As minhas irmãos, Rafael e Tamires, por tornarem minha tristeza em sorrisos e pela compreensão.

Ao meu namorado Anderson, por me compreender a importância dessa conquista de ter me escutado quando precisei desabafar aceitar a minha ausência quando necessário, e principalmente pelo o incentivo que sempre me proporcionou durante o período acadêmico.

Ao Sr. Agenor Daufenbach Júnior, meu muito obrigado pelos conhecimentos transmitidos por meio da entrevista e pelos incentivos.

A meu professor orientador, Júlio César Lopes, pelo suporte e apoio para a elaboração deste trabalho.

Aos meus amigos, que me deram força e muito companheirismo, nossos momentos de sorrisos, conversas e convivência serão eternos e jamais esquecidos. Em especial destaque: Angélica, Daniele, Elizeti, Kênia, Kele e Laís.

Aos meus colegas de trabalho, por me proporcionarem um desenvolvimento profissional e a troca de experiências.

Enfim, a todas as pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para que este estudo si tornasse um sucesso.

“Não antecipe os problemas, nem se preocupe com o que talvez nunca aconteça. Aproveite a luz do sol”.

Benjamin Franklin

RESUMO

DONADEL, Tais Pavei. **Plano de recuperação judicial sob o aspecto procedimental: um estudo numa construtora do Extremo Sul Catarinense.** 2016. 54 p. Orientador: Prof. Esp. Júlio César Lopes. Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma – SC.

Com a crise internacional e brasileira, as empresas têm buscado cada vez mais o auxílio da legislação e do judiciário para superar as dificuldades econômicas e financeiras. Assim, a Lei 11.101/2005 tem objetivo de amparar as organizações para que haja uma chance de recuperação. Diante disso, a recuperação judicial está diretamente ligada à necessidade que as empresas têm de não se tornarem insolventes. A lei tem o objetivo de dar suporte aos empreendimentos, auxiliando-os na manutenção da fonte produtora, preservação da instituição e da função social e dos interesses dos credores. Com isso, a Lei serve com uma ferramenta importante que deverá atuar no dia-dia da empresa. Para tanto, o objetivo desse estudo consiste em descrever como o plano de recuperação judicial tem sido realizado sob o enfoque procedimental em uma empresa do extremo sul catarinense. Para atingir esse objetivo, utilizou-se como metodologia a pesquisa descritiva, documental e bibliográfica. Efetuou-se um estudo de caso em uma empresa do ramo de construção civil situada na cidade de Içara - SC, no intuito de descrever e averiguar a realidade da empresa. Fez-se o uso de pesquisa documental, para verificar como a empresa está passando por esse processo. Foi feita uma entrevista com administrador judicial para identificar o andamento do desempenho da empresa no processo da recuperação judicial. A análise dos dados ocorreu de forma qualitativa. As contribuições deste estudo estão ligadas ao aperfeiçoamento dos conhecimentos do assunto proposto, demonstrando de forma clara e objetiva aos gestores, as organizações e à sociedade em geral, a contribuição que a recuperação judicial fornece as entidades. Com base nos resultados obtidos percebe-se que a Lei, com suas funções e ferramentas são essenciais e vantajosas para as organizações.

Palavras-chave: Lei 11.101/05. Recuperação Judicial. Plano de Recuperação Judicial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 TEMA E PROBLEMA	9
1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA	11
1.2.1 Objetivo geral	11
1.2.1 Objetivos da Pesquisa	11
1.3 JUSTIFICATIVA DA PESQUISA	11
1.4 ESTRUTURA DO ESTUDO	12
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
2.1 EMPRESÁRIO, SOCIEDADE EMPRESARIAL, E A EMPRESA.....	13
2.1.1 Empresário	13
2.1.2 Sociedade Empresária	14
2.1.3 Empresa	14
2.2 A LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS 11.101/05	15
2.3 ORGÃOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	18
2.3.1 Assembleia Geral	18
2.3.2 Administrador Judicial	21
2.3.3 Comitê de Credores	22
2.4 FASES PROCEDIMENTAIS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	25
2.4.1 Fase Postulatória	25
2.4.2 Fase Deliberação	26
2.4.3 Fase Execução	27
2.5 O PLANO DE RECUPERAÇÃO	28
3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO.....	29
4 ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA	31
4.1 HISTÓRIA DA EMPRESA – MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	31
4.2 PROCESSO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL UTILIZADO PELA EMPRESA ESTUDADA	33
4.2.1 Etapa 1	33
4.2.1.1 Financeira- Operacional	33
4.2.1.1.1 <i>Área Administrativa</i>	33
4.2.1.1.2 <i>Área Financeira</i>	34

4.2.1.1.3 <i>Área Comercial</i>	34
4.2.1.2 Meios de Recuperação.....	34
4.2.1.3 Proposta de Pagamento aos Credores	35
4.2.1.3.1 <i>Credores trabalhistas</i>	35
4.2.1.3.2 <i>Credores quirografários</i>	35
4.2.1.3.3 <i>Credores quirografários – obrigação de fazer</i>	36
4.2.1.3.4 <i>Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte</i>	36
4.2.1.3.5 <i>Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte - obrigação de fazer</i>	36
4.2.1.4 Credores Não Sujeitos	37
4.2.1.5 Passivo Tributário.....	37
4.3 PARECER ADMINISTRADOR JUDICIAL: DESAFIOS E PONTOS CRÍTICOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EM ESTUDO	37
4.3.1 Competência do administrador judicial na recuperação judicial	37
4.3.2 Processo da recuperação judicial	38
4.3.3 Desempenho da empresa em estudo na recuperação judicial	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	50
ANEXOS	52
ANEXO A- ROTEIRO DA ENTREVISTA	53

1 INTRODUÇÃO

Este capítulo inicia com a apresentação do tema e tem como foco uma das áreas em destaque no direito empresarial: a recuperação judicial. Na sequência, aborda-se o problema em análise e apresentam-se o objetivo geral da pesquisa e os específicos. Em seguida, tem-se a justificativa, que descreve a importância do estudo.

1.1 TEMA E PROBLEMA

No primeiro bimestre de 2016 as empresas estão passando por crises, cada vez mais com dificuldade econômica e financeira. Conforme economistas da Serasa Experian (2016), "o prolongamento e a ampliação do atual quadro recessivo da economia brasileira aliada à elevação dos custos operacionais e financeiros têm levado a recordes mensais consecutivos dos requerimentos de recuperações judiciais". (SERASA EXPERIAN, 2016)

Por consequência desses fatores os números de decretação de falências e dos pedidos de recuperação judicial têm aumentando em 2016 atingindo a marca de 116,4% superior ao registrado no mesmo período do ano passado, segundo Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações (2016). Foram 251 casos em 2016 contra 116 de janeiro e fevereiro de 2015. O resultado é o maior desde que a lei entrou em vigor do primeiro bimestre desde 2006 (SERASA, EXPERIAN DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES, 2016).

A lei de recuperação de empresas e falências 11.101/05 tem por objetivo regular as empresas que não estão conseguindo pagar suas dívidas e honrar com suas obrigações perante os credores. O artigo 5º desta Lei registra a prorrogação dos débitos aos credores da instituição com a possibilidade de recuperação, permitindo à ela que não paralise seu funcionamento, tendo assim uma nova chance de se reerguer (BRASIL, 2005).

São imensuráveis as perdas com a paralização de uma empresa, os impactos negativos são bem exemplificados por Coelho (2007, p. 217):

A crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregaram capital no seu desenvolvimento, como para os credores e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos. A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho,

desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional. Por isso, muitas vezes o direito se ocupa em criar mecanismos jurídicos e judiciais de recuperação da empresa. (COELHO, 2007, p. 217)

De acordo com a LREF (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência), o Judiciário faz uma análise da empresa para avaliar a viabilidade. Coelho (2014) entende que para isso deve-se levar em conta aspectos como a importância social da empresa, o volume do ativo e passivo, o tempo de existência, a mão de obra e a tecnologia aplicada, assim como seu porte econômico.

O artigo 53 da LREF discorre sobre o plano de recuperação judicial. De acordo com o citado artigo, o plano de recuperação deve ser elaborado pela empresa para ser apresentado para aprovação dos credores e da Justiça em um prazo de 60 dias, contados da data do despacho que o deferiu. O artigo descreve que nele deve conter as propostas de recuperação para empresa sair da crise, como as dívidas serão pagas, a sua viabilidade econômica, os prazos e como será feito todo o processo.

A contabilidade está citada em várias partes da lei se pode perceber que é uma ferramenta indispensável para a elaboração do plano de recuperação, pois seus relatórios permitem detectar as causas, consequências e a real situação econômico-financeira da empresa, fazendo assim um plano de recuperação viável. (BRASIL, 2005, art. 51).

Neste trabalho, discorre-se sobre as principais etapas da recuperação judicial e as soluções que a empresa vai apresentar no plano de recuperação judicial, para mudar a atual situação econômica ora posta. Diante disso, pretende responder a seguinte questão problema: como o plano de recuperação judicial tem sido realizado sob o enfoque procedimental em uma empresa do Extremo Sul Catarinense?

1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA

1.2.1 Objetivo geral

Descrever como o plano de recuperação judicial tem sido realizado sob o enfoque procedimental em uma empresa do Extremo Sul Catarinense.

1.2.1 Objetivos da Pesquisa

Para atingir o objetivo geral deste trabalho, tem-se como os objetivos seguintes específicos:

- a) Descrever a história da empresa, com ênfase aos motivos que levaram ao pedido de recuperação judicial;
- b) Apresentar as etapas do plano de recuperação judicial utilizado pela empresa estudada;
- c) Conhecer a opinião do administrador judicial sobre os desafios e pontos críticos do processo de recuperação judicial da empresa em estudo.

1.3 JUSTIFICATIVA DA PESQUISA

Este trabalho se justifica a partir do momento em que se discutem os procedimentos da recuperação judicial descritos na lei nº 11.101/2005, que tem por objetivo a superação das dificuldades das empresas.

O plano de recuperação judicial aparece como uma das principais etapas no processo de recuperação judicial. No artigo 53 da Lei já citada consta que o plano de recuperação mostra a situação econômico-financeira da empresa e discrimina os meios adotados para a recuperação, detalhando os prazos e as formas de pagamento dos credores. Ainda prevê se a empresa tem viabilidade econômica, com a possibilidade de incluir um laudo econômico-financeiro de avaliação dos bens e ativos da empresa, sendo esse elaborado por um profissional legalmente habilitado ou uma empresa especializada.

Como citado no paragrafo anterior o plano de recuperação é um documento importante à disposição das pessoas envolvidas já que nele mostra se a empresa tem condições de se recuperar, tanto para a análise do judiciário,

administrador judicial, clientes, fornecedores, funcionários entre outros (BRASIL, 2005).

Portanto, o estudo insere não só a empresa em si, mas também na sociedade, pois as empresas possuem um papel relevante alimentam a economia, geram emprego e renda, sendo que a ausência das mesmas causaria consequências econômicas.

A escolha desse tema se justifica, uma vez que são inúmeros os casos recentes em que empresas se veem obrigadas a recorrer à recuperação judicial. Desta forma, o plano de recuperação judicial, contribuirá para o melhor entendimento da situação atual da empresa em estudo.

1.4 ESTRUTURA DO ESTUDO

Finalizado o capítulo introdutório, o trabalho está estruturado de acordo com as seguintes seções: fundamentação teórica; procedimentos metodológicos; análises e discussão dos resultados empíricos; e considerações finais. Na revisão de estudos teóricos e empíricos são apresentados o tema e subtema da pesquisa, abordando o plano de recuperação judicial das empresas que passam pelo processo de recuperação judicial. Após esta fase são propostos os procedimentos metodológicos com o método, abordagem, objetivos, estratégia e técnicas de pesquisa. Logo em seguida discutidos os resultados e suas relações com outros estudos empíricos. Ao final, são deduzidas as conclusões, limitações do trabalho e sugestões para pesquisas futuras.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo inicialmente apresenta-se os principais conceitos de empresário, sociedade empresarial e empresa, assunto que aborda a recuperação judicial. A seguir, apresentam-se a estrutura da lei de recuperação judicial 11.101/2005, para melhor compreensão do trabalho, abordando os requisitos indispensáveis para executá-la e as etapas do seu processamento.

2.1 EMPRESÁRIO, SOCIEDADE EMPRESARIAL, E A EMPRESA

2.1.1 Empresário

Coelho (2009) identifica o empresário como pessoa física ou jurídica, que visa o lucro e exerce profissionalmente e habitualmente a atividade empresarial. Conforme o artigo 996 da Lei nº 10.406 (BRASIL, 2002), o empresário é aquele “que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços”. O mesmo artigo do Código Civil de 2002, no seu parágrafo único, exclui do regime jurídico empresarial os profissionais intelectuais, como os advogados, médicos, engenheiros, entre outros:

Art. 966. Parágrafo único. Não se considerada empresário quem exerce profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Tanto o empresário pessoa física como o empresário pessoa jurídica, estão sujeitos ao regime jurídico empresarial, conforme a Lei 8.934/94 que trata que as empresas devem se registrar em dois níveis diferentes de governo, como o âmbito federal, que é o Departamento de Registro Empresarial e Integração e no âmbito estadual, a Junta Comercial.

A sociedade empresária é aquela que exerce atividade de empresário. O art. 982 do novo Código Civil destaca que a sociedade empresária “tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro” (BRASIL, 2002). No entanto, no âmbito comum a pessoa jurídica empresária é comumente denominada de empresa e os seus sócios são chamados de empresários (BRASIL, 2002).

2.1.2 Sociedade Empresária

É a reunião de duas ou mais pessoas que tem como objetivo exercer profissionalmente atividade econômica sob a forma de empresa. Segundo Coelho (2014, p.137) a sociedade empresária tem como alicerce dois institutos jurídicos: a pessoa jurídica e a atividade empresarial. Normalmente a sociedade empresária se dá sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima.

Coelho (2010, p. 23) fala quanto à utilização da palavra “empresária”:

Sociedade empresária é a pessoa jurídica que explora uma empresa. Atente-se que o adjetivo “empresária” conota ser a própria sociedade (e não os seus sócios) a titular da atividade econômica. Não se trata, com efeito, de sociedade empresarial, correspondente à sociedade de empresários, mas da identificação da pessoa jurídica como o agente econômico organizador da empresa. Essa sutileza terminológica, na verdade, justifica-se para o direito societário, em razão do princípio da autonomia da pessoa jurídica, o seu mais importante fundamento. Empresário, para todos os efeitos de direito, é a sociedade, e não os seus sócios. É incorreto considerar os integrantes da sociedade empresária como os titulares da empresa, porque essa qualidade é a da pessoa jurídica, e não dos seus membros.

A constituição da sociedade empresária se divide em dois períodos, o fato e o de direito. O primeiro seria a elaboração do contrato social, que concebe a sociedade de fato, mas não se faz desnecessário o segundo momento, pois é quando o contrato é registrado no Registro Público de Empresas Mercantis, assim se cria juridicamente a sociedade empresarial, se tornando de fato uma personalidade jurídica, tendo a capacidade de exercer direito e cumprir as obrigações de sua personalidade jurídica, ou seja, ter capacidade de exercer direito e cumprir as obrigações tornando um ente distinto dos sócios. É importante ressaltar que as sociedades são pessoas jurídicas de direito privado, segundo o inciso II do art. 44 do Código Civil (BRASIL, 2002, art. 44).

2.1.3 Empresa

A empresa é descrita por Requião (2005, p. 40 a 49) como um organismo econômico que participa no mercado produtor de bens ou serviços, exercida pelo empresário, associada por um complexo de bens. A empresa é a principal geradora de renda, ela cria empregos, paga tributos. Martins (2008, p. 173) fala que o “[...] essencial em qualquer empresa, por natureza, é que ela é criada com a finalidade

de se obter lucro na atividade. Normalmente, o empresário não tem por objetivo criar empresa que não tenha por finalidade lucro”.

Coelho (2014, p. 33-34) conceitua empresa como:

[...] sendo atividade, cuja marca essencial é obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia).

Coelho destaca sobre o conflito quanto a nomenclatura ou confusão entre a pessoa jurídica como empresa e os sócios como empresários. A propósito, eis as palavras de Coelho (2006 p. 62-63):

A pessoa jurídica empresária é cotidianamente denominada "empresa", e os seus sócios são chamados "empresários". Em termos técnicos, contudo, empresa é a atividade, e não a pessoa que a explora; e empresário não é o sócio da sociedade empresarial, mas a própria sociedade. É necessário, assim, acentuar, de modo enfático, que o integrante de uma sociedade empresária (o sócio) não é empresário; não está, por conseguinte, sujeito às normas que definem os direitos e deveres do empresário.

Desta forma, verifica-se que uma empresa, que é atividade que não tem natureza jurídica, é uma unidade econômico-social, integrada por elementos humanos, materiais e técnicos. Assim, não pode se confundir com o empresário, nem com o estabelecimento comercial, pois empresa se refere à atividade e o empresário se refere à própria sociedade. (COELHO, 2006)

2.2 A LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS 11.101/05

Após 60 anos em vigor, o Decreto Lei nº 7.661/45 que tratava do processo falimentar e das concordatas, foi revogado no dia 09 de fevereiro de 2005 pela a Lei 11.101, conhecida popularmente como Lei de Recuperação Judicial e Falências. Esta norma aborda a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

De acordo com o art. 1º da Lei 11.101/05 (BRASIL, 2005), o direito de solicitar a recuperação judicial pertence aos empresários e às sociedades empresariais em geral:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

O antigo decreto lei possuía reflexos da 2ª guerra mundial, em um período ditatorial que o país estava passando, chamado de “Estado Novo”, ocasião que a legislação era praticamente imposta pelo Poder Executivo. Nesses 60 anos muitas mudanças estavam ocorrendo e a realidade econômica era outra, sendo que o decreto lei precisava de alterações. Demorou 11 anos a tramitação na Câmara dos Deputados e Senado para aprovação da nova Lei de Falências e Recuperação Judicial (PEREIRA, 2005).

A respeito da nova Lei, Silva (2005, p. 17) fala dos beneficiários:

De modo geral, quem ganha com a nova lei são todos os agentes econômicos, a saber: o Estado, os empregados, os consumidores, os empresários e as sociedades empresárias. O maior beneficiado é o Brasil, que, após conviver com uma legislação que não mais atende a realidade econômica, incorpora ao ordenamento jurídico novo instituto – o da recuperação da empresa, alinhando-se aos principais países europeus e aos EUA no direito das quebras e da recuperação.

A Lei 11.101/05 tem por abrangência as empresas que estão passando por crises econômico-financeiras, dando condições para se reerguerem e evitar a falência, fazendo assim a empresa ter uma chance para a continuidade, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Pimenta (2006) fala sobre o pedido de recuperação da 11.101/05, que compete exclusivamente ao juízo da comarca que o empresário ou a sociedade empresária tenha seu principal estabelecimento para apresentação do pedido, o deferimento e o processamento de falência.

Existem alguns requisitos necessários para as empresas que querem se socorrer da Lei nº 11.101/05 (BRASIL, 2005):

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, às responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Não são para todas as empresas que a Lei pode ser aplicada, pois conforme o artigo 2º lei nº 11.101/2005 (BRASIL, 2005) não se aplica para:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;
II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Pimenta (2006, p. 68) comenta que a Lei da recuperação judicial “trata-se de uma série de atos praticados sobre supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades econômico-financeiras temporárias”.

Tem como objetivo a preservação e a reestruturação da empresa devedora. É o que se pode observar no art. 47º da lei 11.101/05 (BRASIL, 2005):

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Segundo o artigo 47 da LREF (BRASIL, 2005), proporciona o benefício para a empresa se reerguer sem que seja necessário suspender as suas atividades, mantendo assim os empregados e protegendo o interesse dos seus credores. A recuperação, conforme Santos *et al.* (2009), proporciona a continuidade da empresa como unidade produtiva, principalmente no tocante à preservação de empregos, produção de riquezas e arrecadação de tributos.

Especificamente em relação à recuperação judicial, Miranda (2005, P. 67) afirma:

O objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira (insolvência momentânea) do devedor, permitindo desta forma a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores, os interesses dos credores, preservando a empresa e estimulando o exercício da atividade econômica. Ao contrário da legislação anterior, a nova Lei tem como objetivo não extirpar as empresas e os empresários da atividade econômica taxando-os de devedores, mas sim ajudá-los a superar um período de dificuldades, seja por crise financeira, sazonalidade do mercado, má gerência ou qualquer outro motivo. Trata-se do princípio da preservação da empresa, onde a legislação deve ajudar

salvar a atividade, a empresa, se ela for viável (não necessariamente o empresário).

O artigo 3º da lei 11.101/05 (BRASIL, 2005) diz que a competência para homologar o plano de recuperação, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é do juízo. Posteriormente o deferimento do pedido será nomeado um administrador judicial que acompanhará e fiscalizará a recuperação. Após a nomeação, a empresa terá 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial para apresentar um plano de recuperação judicial, que terá que passar pela aprovação de uma assembleia de credores, que é presidida pelo administrador judicial.

Após a aprovação do plano de recuperação judicial pela a assembleia de credores, o juiz concede a recuperação. Fuhrer (2009, p. 29) fala que a partir desse momento em todo os documentos da empresa terão que aparecer a expressão “Em Recuperação Judicial”, conforme previsto no artigo 69 da LRF. Assim a empresa terá dois anos para cumprir com esse plano, sendo que após as obrigações serem cumpridas, o juiz encerrará a recuperação com base no artigo 94 e incisos da LRF (BRASIL, 2005).

2.3 ORGÃOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de recuperação judicial, além do juiz, do devedor e do representante do Ministério Público, figuram três órgãos específicos: à assembleia geral dos credores, o administrador judicial e o comitê de credores (COELHO, 2014).

2.3.1 Assembleia Geral

A Assembleia Geral de Credores, na nova lei, participa diretamente no processo de recuperação judicial, o que está disciplinado pelos artigos 35 a 46 da lei 11.101/05, sendo a Assembleia responsável pela aprovação, ou rejeição, ou alterações do plano de recuperação judicial. A Assembleia pode possibilitar ao credor atuar intensamente em todo o processo de recuperação judicial, deixando de ser um agente passivo. (COELHO, 2014).

De acordo com Valladão (2005 p. 42-50):

A Assembleia de Credores não é novidade no direito falimentar brasileiro. Na vigência do Decreto-Lei 7.661/45, já se previa essa modalidade de

participação dos credores no processo de falência, para deliberar, sobre forma alternativa de realização do ativo (art. 122 e 123 do aludido Decreto).

O art. 35 da Lei de Falências 11.101/05 (BRASIL, 2005), determina o que compete à Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial:

- I. Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
 - II. A constituição do comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
 - III. Pedido de desistência e recuperação judicial após o deferimento judicial de seu processamento;
 - IV. Indicação do nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
 - V. Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.
- E na falência:
- VI. A constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
 - VII. A adoção de outras modalidades de realização de ativo, na forma do art. 145;
 - VIII. Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

A Assembleia Geral de Credores é presidida pelo administrador judicial, que será auxiliado por um secretário escolhido dentre os credores presentes na Assembleia, conforme o artigo 37 da Lei. Todas as decisões tomadas na mesma devem ser registradas em ata que conterá os nomes dos presentes, bem como a assinatura do presidente, do devedor e de dois membros de cada uma das classes votantes, devendo ser entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de quarenta e oito horas (BRASIL, 2005).

O art. 36 da Lei 11.101/05 (BRASIL, 2005) determina que a Assembleia Geral de credores seja convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contendo: a) local data e hora da Assembleia em primeira e em segunda convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira); b) a ordem do dia; c) local onde os credores poderão se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

Os credores poderão requerer a convocação de assembleia-geral para art. 35 lei 11.101/05 (BRASIL, 2005):

- I. Constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros;
- II Para que o devedor possa desistir da recuperação judicial depois de deferido o seu processamento;
- III. O juiz convocará assembleia-geral se houver objeção de qualquer credor ao plano de recuperação;

- IV. Quando afastar o devedor da administração da empresa em recuperação e nomear gestor para prosseguir na administração;
- V. Sendo decretada a falência, se o juiz entender conveniente, poderá determinar a convocação da assembleia-geral;
- VI. Qualquer modalidade de realização do ativo demanda convocação da assembleia;
- VII. Há também a possibilidade de credores que representam 25% do valor total dos créditos de determinada classe, requererem ao juiz a convocação de assembleia-geral, mesmo que não se trate dos casos expressamente previstos em lei.

Todas as decisões tomadas pelos membros da Assembleia Geral de Credores devem respeitar a lei. O art. 41 da lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005) descreve quanto aos quóruns específicos de votação que é composto por três classes de credores: I) a dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II) a dos titulares de créditos com garantia real e III) a dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou créditos subordinados. Sendo a regra geral de que será considerada aprovada a proposta que obtiver metade mais um do valor total dos créditos presentes à assembleia, e se tornarão de conhecimento obrigatório para todos os credores após a homologação pelo juiz, incluindo também aqueles que não participaram da assembleia.

O art. 42 da lei 11.101/05 (BRASIL, 2005) fala quanto à aprovação:

- Art. 42 I. Composição do Comitê de Credores – na escolha dos representantes de cada classe somente os respectivos membros poderão votar;
- II. Aprovação de forma alternativa de realização de ativo – deve receber votos favoráveis de credores que representem dois terços dos créditos presentes à assembleia;
- III. Aprovação do plano de recuperação judicial, em que nos termos do artigo 45 da lei 11.101/2005, todas as classes de credores referidas no artigo 41 da mesma lei, deverão aprovar o plano com o procedimento e quórum previstos.

Os credores têm 180 dias (contados a partir do despacho) para aprovar ou não o plano o juiz decretará a falência da empresa. Ele ainda tem a possibilidade de conceder a recuperação judicial mesmo diante da rejeição do plano em Assembleia, desde que os requisitos sejam respeitados, que é conhecido como "*cram down*" (em tradução livre: empurrar goela abaixo) que foi desenvolvido, no sistema norte-americano (BRASIL, 2005).

Como podemos observar no § 1.º do art. 58 da Lei 11.101/05 (BRASIL, 2005):

O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1.º e 2.º do art. 45 desta Lei. § 2.º: "A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1.º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Quanto à necessidade de viabilidade econômica do plano, merecem destaque as lições de Coelho (2010, p. 191):

Pela Lei brasileira, os juízes, em tese, não poderiam deixar de homologar os planos aprovados pela Assembleia dos Credores, quando alcançado o quórum qualificado da lei. Mas, como a aprovação de planos inconsistentes levará à desmoralização do instituto, entendo que, sendo o instrumento aprovado um blá-blá-blá incontestado, o juiz pode deixar de homologá-lo e incumbir o administrador judicial, por exemplo, de procurar construir com o devedor e os credores mais interessados um plano alternativo.

Podemos constatar a importância que foi dada na nova Lei à Assembleia Geral de Credores. De acordo com os art. 35 a 46 da Lei nº 11.101/2005 o legislador valorizou a participação dos credores acreditando que o interesse coletivo pelo reerguimento prevaleceria sobre os interesses individuais, na expectativa de que os credores fossem os melhores juízes dos seus próprios interesses. (BRASIL, 2005)

2.3.2 Administrador Judicial

No processo de recuperação judicial é nomeado um profissional para auxiliar o juiz, conforme está descrito na seção III da lei 11.101/05. O art. 21 da lei 11.101/05 (BRASIL, 2005) descreve que "O Administrador Judicial será um profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou outra pessoa jurídica especializada".

Coelho (2014, p. 424) conceitua:

Em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele é a pessoa de confiança do juiz por ele nomeado no despacho que manda o pedido de recuperação judicial.

O administrador judicial já estava no antigo decreto lei 7.661/1945 com o nome de síndico. A partir da nova legislação o síndico passou a se chamar administrador judicial, que é uma das principais mudanças trazidas pela nova legislação (Lei nº 11.101/2005). Conforme Coelho (2009, p. 81):

O síndico passa a chamar-se administrador judicial. Alteram-se os critérios de sua remuneração e define-se que ela é extraconcursal (será paga antes dos credores). A autonomia do administrador judicial é menor que a de síndico. A definição da forma pela qual será feita a realização do ativo (que, na lei anterior, cabia ao síndico) passa a ser atribuição do juiz. Cria-se novo órgão na falência (Comitê) e amplia-se a função da Assembleia dos Credores.

Ao administrador judicial compete a verificação dos créditos, com base nos livros contábeis, nos documentos comerciais e fiscais da empresa e nos documentos também apresentados pelos credores. Assim, poderá contar com o auxílio de profissionais ou de uma empresa especializada. Quando houver o afastamento da administração da empresa, o administrador judicial deverá assumir o cargo até que haja uma votação da assembleia geral dos credores para eleger o gestor judicial (BRASIL, 2005).

O art. 22 da lei 11.101/05 fala o que compete ao administrador judicial no processo de recuperação judicial: cabe a ele fiscalizar o cumprimento do plano pelo devedor, solicitar a decretação da falência caso o devedor deixar de cumprir o plano, apresentar mensalmente para ao juiz relatórios da atividade do devedor, apresentar relatórios sobre a execução do plano. (BRASIL, 2005)

2.3.3 Comitê de Credores

Cabe ao comitê fiscalizar o administrador judicial e a sociedade empresaria. O comitê tem acesso liberado aos documentos da empresa. Sempre que constar algo irregular e por voto da maioria deve encaminhar ao juiz. (COELHO, 2014)

A Lei 11.101/05 de Falências e de Recuperação de Empresas atribuiu ao comitê de credores funções de grande importância nos processos de recuperação judicial, como a fiscalização de todos os personagens na recuperação, dentre os quais o administrador judicial e a sociedade em recuperação. Não obstante, disciplinou a criação, composição e extinção do órgão

e tratou de diversos outros aspectos referentes que estão previstos no art. 27 da Lei (BRASIL, 2005):

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
- b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
- c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
- d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
- e) requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores;
- f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
- b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
- c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

Conforme previsto no art. 26 da lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005), o Comitê será composto por 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes, 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes e 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

Devem ser observadas as restrições previstas no artigo 30 da lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005), segundo as quais estão impedidas de integrar o Comitê aquele que, já tendo atuado membro de Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada. O impedimento serve também para qualquer um que tenha parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

A instalação do Comitê é facultativa, devendo, em tese, existir apenas se a complexidade e o volume da massa falida justificarem a sua constituição. Isso porque a instauração desnecessária do Comitê pode burocratizar e atrasar o andamento do processo de recuperação judicial (COELHO, 2014).

Segundo Coelho (2014, p. 425-426):

O comitê é órgão facultativo da recuperação judicial sua constituição e operacionalização depende do tamanho da atividade econômica em crise. Ele deve existir apenas aos processos em que a sociedade empresaria devedora explora empresa grande o suficiente para absorver as despesas como o órgão. Quem decide se o órgão deve ou não existir são os credores a sociedade em recuperação judicial, reunidos em assembleia.

Se inexistente o Comitê, suas atribuições são exercidas, primeiramente, pelo administrador judicial ou pelo próprio juiz competente. Este atuará, inclusive, na fiscalização do administrador judicial, e da sociedade empresaria (COELHO, 2014). Conforme Coelho (2014, p. 426) descreve "A principal competência do comitê é fiscal. Que dizer, cabe aos membros desse órgão fiscalizar tanto o administrador judicial como a sociedade empresária em recuperação judicial, antes e depois de concedida esta".

Coelho (2014, p. 426) aponta que para o exercício da função de fiscal é permitido o acesso às dependências das empresas em recuperação, à escrituração e demais documentos relacionados à empresa em recuperação. Se for constatada alguma irregularidade, sobretudo ação ou omissão que se mostre contrária ao plano de recuperação judicial aprovado, o Comitê deve manifestar-se nos autos da recuperação judicial solicitando ao magistrado que adote as medidas que considere pertinentes à eliminação de atos contrários ao plano de recuperação judicial.

O comitê de credores tem suas atribuições definidas pelo artigo 27 da LREF, nela fala que o comitê deve apresentar ao juiz relatório mensal das atividades realizadas pela empresa em recuperação, apontando falhas e irregularidades. Esse dever é de grande importância, não apenas para que se apresente ao magistrado e credores todas as ações que possam gerar o fracasso da recuperação, mas também para livrar os membros do comitê de eventual responsabilização por mau desempenho de suas funções, uma vez que responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa (COELHO, 2014).

Nesse aspecto, há previsão legal de que o juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição de quaisquer dos membros do comitê quando verificar desobediência aos preceitos legais, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou de terceiros (BRASIL, 2005).

As decisões do comitê são sempre tomadas pela maioria de seus membros, tendo direito a voto um único representante de cada classe. As decisões serão registradas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor, segundo o art. 27 de lei 11.101/05 (BRASIL, 2005). Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz. (BRASIL, 2005, art. 27 § 2º).

Se o comitê for dissolvido, isto ocorrerá por determinação judicial, uma vez decretado, por sentença, depois de cumpridas as obrigações vencidas até dois anos depois da concessão do plano, o encerramento da recuperação judicial (BRASIL, 2005, art. 63 IV).

2.4 FASES PROCEDIMENTAIS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de recuperação judicial pode-se dividir em três fases. A primeira fase postulatória, em que a empresa em crise apresenta o requerimento do benefício em forma de petição inicial para decisão do juiz. A segunda fase é a deliberativa, que é aprovado o plano de recuperação para a reorganização da empresa. A terceira fase de execução é a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação, e o encerramento da recuperação. (COELHO, 2014)

2.4.1 Fase Postulatória

Para legalizar o pedido de recuperação judicial o devedor tem que ter atividade econômica, como o empresário e a sociedade empresária. Na fase postulatória, a lei exige do devedor a petição inicial do pedido de recuperação. Coelho (2014) redige sobre a composição obrigatória de documentos do que a empresa deve apresentar ao juiz (BRASIL, 2005, art. 51):

Exposição das causas, demonstrações contábeis, relatório da situação da empresa, relação dos credores, relação de empregados, atos constitutivos (contrato social, se limitada; estatuto, se anônima) devidamente atualizados, lista de bens de sócio, ou acionista controlador e administradores; extratos bancários e de investimentos; certidões de protesto; relação das ações judiciais em andamento. (COELHO, 2014 p. 429)

Por sua vez, o juiz recebe o pedido e analisa se estão presentes os requisitos para o mesmo. Estando tudo de acordo, o juiz proferirá decisão mandando processar a recuperação judicial (BRASIL, 2005, art. 52).

No despacho de processamento da recuperação judicial, o juiz determina algumas providências, sendo como principais as citadas no artigo. 52 da Lei: nomeação do administrador judicial, a dispensa de apresentação de certidões negativas para a empresa continuar exercendo a sua atividade, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federais e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (BRASIL, 2005)

A seu turno, o juiz ordenará a expedição de edital na imprensa oficial, que deverá conter o resumo do pedido dos devedores e a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Após o deferimento do processamento da do pedido de recuperação, os credores poderão requerer à assembleia-geral para a constituição do comitê de credores. Após o deferimento o devedor não poderá pedir o encerramento do pedido de recuperação, só se tiver aprovação da assembleia-geral de credores.

2.4.2 Fase Deliberação

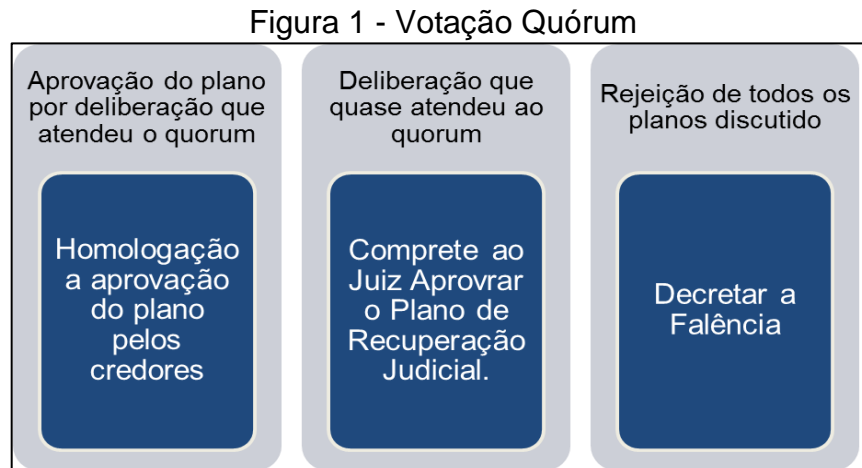
A fase deliberativa do processo está descrita no art. 53 da lei (LFR) que começa com o envio de processamento da recuperação judicial e vai até a decisão que defere a recuperação judicial propriamente dita (BRASIL, 2005).

Para Coelho (2014) a principal etapa dessa fase é a votação do plano de recuperação. O plano deve ser apresentado em um prazo de 60 dias da data que deferir o processamento da recuperação judicial, não poderá ser adiado, caso não obedecido esse prazo será transformado em falência (BRASIL, 2005, art. 53).

No plano deve conter todas as mudanças ocorridas na empresa para a sua recuperação, demonstrativos onde apresentará a sua viabilidade econômica, o laudo econômico-financeiro com a avaliação dos bens e os ativos do devedor, assinado por um profissional habilitado ou empresa especializada. (BRASIL, 2005).

O juiz ordenará a publicação de edital para informar aos credores o recebimento do plano e estabelecendo um prazo para os credores se manifestarem. (BRASIL, 2005, art. 53).

A assembleia é responsável pela discussão e votação do plano de recuperação. Três podem ser os resultados quando da análise do plano: a aprovação, o apoio ao plano de recuperação e a rejeição. Em qualquer dos casos será submetido ao juiz como podemos ver na tabela a seguir (COELHO, 2014):



Fonte: Elaborado pela autora (2016)

2.4.3 Fase Execução

A fase de execução é momento após a aprovação ou não do plano de recuperação e que começa a decisão concessiva da recuperação e finaliza com a sentença de encerramento do processo (BRASIL, 2005, art. 63). Nessa etapa será cumprido o plano de recuperação, sendo que se não cumprido, corre o risco de decretação de falência conforme o artigo 62 (BRASIL, 2005). O plano deve ocorrer mudanças sempre que a condição econômica- financeira da empresa passar por mudança. Nesse caso pode ocorrer o adiamento do plano de recuperação. (COELHO, 2014).

O devedor poderá ter seus bens e direitos alienados, se úteis a recuperação poderá assim ser vendidos ou onerados, sem qualquer formalidade, mas se não estiver no plano de recuperação só poderá ser aprovado pelo o juiz, que ouvira o comitê. (COELHO, 2014).

No processo de execução a empresa apresentara em seu nome “em recuperação judicial”, para o aviso de todos que ela possa negociar. Tendo assim que inscrever na Junta Comercial o deferimento do benefício (COELHO, 2014).

Durante o processo de recuperação a administração da empresa será fiscalizada pelo comitê, se tiver, e pelo administrador judicial. (BRASIL, 2005, art. 64)

Caso os administradores da empresa estiverem um comportamento ilícito como previsto no art. 64 (LRF), o juiz poderá determinar o afastamento dos mesmos, e convocar assembleia de credores para a votação do gestor judicial que passará a administrar a empresa. (BRASIL, 2005)

O artigo 63 discorre sobre o encerramento da recuperação que só pode ser finalizada com o cumprimento do plano de recuperação no prazo de dois anos ou pedido de desistência do devedor que passara pela a aprovação da assembleia-geral de credores (BRASIL, 2005).

2.5 O PLANO DE RECUPERAÇÃO

De acordo com o artigo 53 da Lei 11.101/2005 a empresa em crise tem que apresentar o plano de recuperação judicial para a aprovação da assembleia geral de credores. Coelho (2014) descreve o plano como a mais importante peça do processo de recuperação.

O artigo 53 (BRASIL, 2005) descreve que o plano deve ser apresentado no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do despacho de deferimento do processamento, que deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei 11.101/2005, e seu resumo;
 - II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
 - III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
- O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005).

Conforme descrito no art. 53 da Lei no plano deverá conter propostas para a empresa superar a crise, que deverá estar de acordo com o interesse dos credores e devedores. É necessário apresentar aos credores os meios de pagamentos que serão adotados pela empresa, juntamente com os prazos de pagamentos. No plano terá que ser incluso o laudo econômico-financeiro atual da empresa e a avaliação dos bens e ativos do devedor, feito por um profissional legalmente habilitado ou uma empresa especializada (BRASIL, 2005).

No plano, é analisada toda a parte contábil, de produção, estoque e fluxo de caixa da empresa. É necessário fazer uma a projeção de como a sociedade fará para organizar as contas e sair do vermelho (BRASIL, 2005).

É importante destacar que qualquer credor poderá se manifestar contra a aprovação do plano no prazo de 30 dias contados da data da publicação da relação de credores apresentada pelo administrador judicial, nesse caso o juiz determinará convocação da Assembleia Geral para discutir sobre o assunto (BRASIL, 2005).

O plano poderá ser modificado na Assembleia Geral, mas com a aceitação do devedor e desde que não haja prejuízo aos direitos dos credores ausentes (BRASIL, 2005).

Caso o plano seja rejeitado, é permitido aos credores apresentarem um plano alternativo, mas sendo rejeitado pela a assembleia, o juiz decretará a falência da empresa (BRASIL, 2005).

Portanto o plano bem estruturado dá à possibilidade para empresa se reerguer, cumprir a sua atividade econômica e sua função social. Caso seja um plano inconsistente, servirá somente para obedecer à legislação e levará a empresa para o fracasso no processo de recuperação.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Neste capítulo, inicialmente, descreve-se o enquadramento metodológico do estudo. Em seguida, apresentam-se os procedimentos utilizados para a coleta e análise dos dados. Por último, destacam-se as limitações da pesquisa.

3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

No que se refere à análise dos dados utiliza-se abordagem, qualitativa, em função do propósito da pesquisa, pois:

Os dados recolhidos são designados por qualitativos, o que significa ricos em pormenores descritivos relativamente a pessoas, locais e conversas, e de complexo tratamento estatístico. As questões a investigar não estabelecem mediante a operacionalização de variáveis, seno, outrossim, formulas com objetivo de investigar os fenômenos em toda a sua complexidade e em contexto natural (BOGDAN e BIKLEN, 1994, p.16).

Os objetivos serão descritivos e exploratórios, uma vez que a pesquisa busca descrever as principais etapas da recuperação judicial, juntamente com a descrição do plano de recuperação judicial. Sendo assim, cabe ao autor somente analisar e observar os dados sem haver interferência. Cabe destacar que será feita só uma

coleta de dados, para posteriormente executar o trabalho. Segundo Mattar (2001), os métodos utilizados pela pesquisa exploratória são amplos e versáteis. Os métodos empregados compreendem: levantamentos em fontes secundárias, levantamentos de experiências, estudos de casos selecionados e observação informal. Já a pesquisa descritiva refere-se à descrição do que vai ser examinado segundo afirma Castro:

Quando se diz que uma pesquisa é descritiva, se está querendo dizer que se limita a uma descrição pura e simples de cada uma das variáveis, isoladamente, sem que sua associação ou interação com as demais sejam examinadas (CASTRO, 1976, p. 66).

Quanto aos procedimentos de pesquisa, será bibliográfica e documental, pois, para se fazer o trabalho serão analisados documentos da empresa e livros a respeito do assunto abordado no trabalho. A pesquisa documental é bastante utilizada em pesquisas puramente teóricas e naquelas em que o delineamento principal é o estudo de caso, pois aquelas com esse tipo de delineamento exigem, em boa parte dos casos, a coleta de documentos para a análise (MARCONI; LAKATOS, 1996).

A pesquisa será feita através do estudo de caso, já que será analisada uma empresa que está passando pelo processo de recuperação judicial. Segundo Yin (2001), o estudo de caso pode ser restrito a uma ou a várias unidades, caracterizando-o como único ou múltiplo.

4 ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA

Neste capítulo, faz-se a definição e análise dos dados obtidos no estudo de caso sobre o processo judicial da empresa pesquisada, bem como, dos dados obtidos junto ao entrevistado Administrador Judicial Sr. Agenor Daunfenbach Júnior para o esclarecimento do processo de recuperação judicial.

4.1 HISTÓRIA DA EMPRESA – MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa atua há 36 anos. Seu principal objetivo era a construção civil, incorporações de imóveis, compra e revenda de lotes entre outras atividades.

Em Outubro de 1990 ocorreu a segunda alteração contratual e o então sócio remanescente afastou-se da sociedade entrando em seu lugar um terceiro, ocorrendo nova integralização de capital social, além da alteração no nome da empresa. Com essa nova sociedade se deu a novas atividades econômica e comercial, como por exemplo, uma indústria de tintas.

Somente na quarta alteração contratual foi que a empresa começou a se chamar pelo nome que hoje todos conhecem.

A empresa só foi entrar exclusivamente no ramo da construção civil em 1995. Foram entregues cinco empreendimentos entre 1995 a 1996, totalizando 48 unidades e 7.291 m² de área construída.

No ano 2000 até 2010 a empresa teve seu maior destaque tendo entre as 60 maiores empresas do país no seguimento. Apesar da crise econômica mundial de 2008 a chamada Bolha Imobiliária Norte Americana, a empresa conseguiu se manter como principal referência em Santa Catarina.

A sociedade empresária, pelo quarto ano consecutivo, ocupou o posto de maior Construtora do Estado de Santa Catarina, e em 2009 assumiu como maior operador da região Sul, ficando desta forma entre as sessenta maiores do Brasil e figurando entre as quinze maiores do setor em capital fechado.

Nesse período, teve novos investimentos como loteamentos, hotel, etc. Assim. Foram entregues 75 empreendimentos, sendo 64 residenciais multifamiliares, e 11 loteamentos, totalizando 3.154 unidades e 305.009,57 m² de área construída e

101 Hectares Implantados, gerando em media de 315 unidades construídas e entregue por ano.

A empresa cresceu consideravelmente entre 2011 a 2014, e para ela conseguir cumprir com os seus compromissos teve que financiar em torno de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) mensais, entre máquinas e equipamentos, veículos leves e pesados, financiados pelas linhas de Finame, Leasing e CDC.

A atividade produtiva necessitava de mão de obra qualificada, houve comprometimento da rentabilidade e do fluxo de caixa, o reajuste salarial em determinadas categorias, estavam acima da inflação, além de haver escassez de profissionais.

Para atender os cronogramas de obras constatou-se que numero de funcionários não era suficiente, sem contar que não possuíam qualificação profissional, trazendo, assim, a quebra de produção.

No ano de 2013, os custos de rotatividade superaram os R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). O período também foi marcado por falta de matéria prima no mercado regional, além dos altos valores cobrados pelos fornecedores acima do CUB, os prazos de pagamentos praticados ajudavam a corroer o fluxo de caixa da empresa. A inadimplência dos clientes contribuiu de forma significativa com a crise, chegando a aproximadamente R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), sendo que destes 60% eram imóveis já entregues.

No ano seguinte, em 2014, a crise na empresa realmente se tornou pública foi quando a Construtora ficou impedida de comercializar, cobrar, lançar, e até mesmo executar as obras. O fator principal foi o ajuizamento de diversas Ações Civis Públicas. Diante de manifestações em grupos sociais cada vez mais frequentes, até com campanhas para que os clientes não pagassem mais suas dívidas, resultou o desequilíbrio do caixa da empresa.

Em outubro de 2014 a empresa teve que demitir em torno de 400 funcionários, passando a atuar somente com a parte administrativa, que também houve redução significativa. As demissões se tornaram públicas, com relevante destaque na imprensa local. Todos esses acontecimentos acabaram amedrontando os clientes, investidores e instituições financeiras, o que contribuiu para afetar negativamente o nome da empresa.

Sendo assim, alternativa não restou, se tornando inevitável o pedido de recuperação judicial com o objetivo de proteger os direitos e créditos de seus

clientes, fornecedores, colaboradores, e dar o efetivo andamento às obras pendentes de conclusão, garantindo, a manutenção da fonte produtora, o interesse dos credores e a sua função social.

4.2 PROCESSO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL UTILIZADO PELA EMPRESA ESTUDADA

4.2.1 Etapa 1

Plano de Recuperação Judicial consoante a Lei nº 11.101/2005 em atendimento ao artigo 53, para apresentação nos autos do Processo nº 0301591-93.2015.8.24.0020 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma – SC no dia 08 de Junho de 2015.

4.2.1.1 Financeira- Operacional

No plano são apresentadas as mudanças na empresa para que tenha uma recuperação judicial bem sucedida. A diretoria de empresa juntamente com os funcionários estratégicos, desenvolveu um plano de reestruturação financeira-operacional, com o objetivo de geração de caixa necessária para o pagamento das suas obrigações, e para a sua manutenção de sua viabilidade. A seguir serão apresentados os principais pontos que foram expostos no plano de recuperação que a empresa terá que seguir.

4.2.1.1.1 Área Administrativa

a) Programa de redução de gasto com pessoal, horas extras e redução de despesas fixas, evitando gastos desnecessários, desperdícios e ações sem planejamento;

b) Redefinição dos fluxos de processos e redistribuição das tarefas administrativas;

c) Criação de rotinas com relatórios, frequências e prazos pré-estabelecidos;

d) Avaliação de desempenho por competência e formação;

e) Fortalecimento organizacional e da responsabilidade estratégica de tomada de decisão para alcançar metas e assegurar a aderência das ações aos planos;

f) Formar as novas diretrizes de administração e dar suporte à área comercial através de análise SWOT (forças, fraquezas, oportunidades e ameaças).

4.2.1.1.2 Área Financeira

a) Busca de novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas;

b) Renegociação de tarifas bancárias;

c) Renegociação do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, de forma a equacionar o pagamento dos acordos com seu fluxo de caixa;

d) Implantação de relatórios gerenciais para análise de resultados econômicos e financeiros;

e) Elaboração do Plano Orçamentário Financeiro para os próximos anos;

f) Reavaliação dos fluxos de processos internos nas áreas de contas a pagar, contas a receber, tesouraria;

g) Trabalho efetivo (judicial e extrajudicial) na recuperação de crédito;

h) Reformulação do procedimento para análise de crédito com intenção de diminuir drasticamente a inadimplência.

4.2.1.1.3 Área Comercial

a) Reformulação da política comercial em relação às margens/rentabilidade;

b) Reestruturação de políticas comerciais procurando parcerias estratégicas.

4.2.1.2 Meios de Recuperação

Nesse tópico a empresa apresenta os meios a serem empregados para a recuperação econômico-financeira da recuperanda, de forma a atender o artigo 53, I da Lei 11.101/2005, bem como, as projeções de volumes operacionais e a projeção de resultado econômico/financeiro para o período de recuperação, que poderão demonstrar se empresa terá como se reerguer com a aplicação destes meios.

A seguir, são apresentados os meios contidos no artigo 50 da Lei 11.101/2005, que serão utilizados para viabilizar a superação de crise financeira da recuperanda:

- a) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- b) Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos sujeitos;
- c) Novação de dívidas do passivo sem constituição de novas garantias;
- d) Remissão total ou parcial das dívidas;
- e) Alienação Judicial Parcial de Ativos mobiliários e imobiliários;
- f) Criação de Sociedade de Propósito Específico com o objeto de gerir todos os ativos existentes e que possam vir a existir, podendo inclusive levantar capital mediante operação financeiras com agentes bancários com o intuito de gerenciar o passivo sujeito e não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

4.2.1.3 Proposta de Pagamento aos Credores

A empresa apresentou as propostas para os pagamentos dos credores, atendendo a lei 11.101/2005. As propostas têm que ser condizentes com a capacidade de pagamento, que deverão ser demonstradas nas projeções econômico- financeiras. Como podemos verificar a seguir:

4.2.1.3.1 *Credores trabalhistas*

- a) Pagamento integral do valor da lista de credores em até 12 (doze) meses após a publicação da homologação deste Plano;
- b) Acrescidos de TR + 1% (um por cento) ao ano.

4.2.1.3.2 *Credores quirografários*

- a) Deságio de 20% (vinte por cento) sob o valor dos créditos inscritos na lista de credores;

- b) O pagamento será realizado em 20 (vinte) parcelas semestrais, com 24 (vinte e quatro) meses de carência, em parcelas com valores fixos e crescentes, distribuídas entre os credores de forma linear e proporcional;
- c) Corrigidos por TR + 1% (um por cento) ao ano;
- d) Aceleração de pagamento a partir de novos fornecimentos com prazo mínimo de 15 dias;
- e) Utilização de créditos inadimplentes para diminuição do deságio.

4.2.1.3.3 Credores quirografários – obrigação de fazer

- a) Contribuição efetiva para constituição de associações de promitentes compradores de cada empreendimento pendente;
- b) Destituição da Incorporadora;
- c) Repasse de unidades em estoque/carteira e recebíveis, se existentes, para a associação de promitentes compradores de cada empreendimento;
- d) Repasse de material de construção, em estoque, que já possuía destinação para cada empreendimento;
- e) Remissão de dívidas vencidas e vincendas em face da recuperanda.

4.2.1.3.4 Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

- a) Deságio de 20% (vinte por cento) sob o valor dos créditos inscritos na lista de credores;
- b) O pagamento será realizado em 6 (seis) parcelas semestrais, com 24 (vinte e quatro) meses de carência, em parcelas com valores fixos e crescentes, distribuídas entre os credores de forma linear e proporcional;
- c) Corrigidos por TR + 1% (um por cento) ao ano.

4.2.1.3.5 Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte - obrigação de fazer

- a) Contribuição efetiva para constituição de associações de promitentes compradores de cada empreendimento pendente;

- b) Destituição da Incorporadora
- c) Repasse de unidades em estoque/carteira e recebíveis, se existentes, para a associação de promitentes compradores de cada empreendimento;
- d) Repasse de material de construção, em estoque, que já possuía destinação para cada empreendimento;
- e) Remissão de dívidas vencidas e vincendas em face da recuperanda.

4.2.1.4 Credores Não Sujeitos

O plano não apresenta uma proposta específica para esses credores, pois serão negociados individualmente de acordo com característica de cada crédito, porém no fluxo de caixa projetado apresentado pela empresa está previsto verbas para o pagamento destes.

4.2.1.5 Passivo Tributário

Sobre a receita bruta realizada pela empresa foi previsto um percentual de 1,00% (um por cento) nos 120 meses e equacionamento do atual passivo tributário e previdenciário, estadual e federal.

4.3 PARECER ADMINISTRADOR JUDICIAL: DESAFIOS E PONTOS CRÍTICOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EM ESTUDO

Para melhor entendimento do assunto, a seguir será tratado sobre a entrevista proporcionada pelo administrador judicial, Sr. Agenor Daunfenbach Júnior, expondo seu conhecimento e a sua opinião para a melhor compreensão do assunto.

4.3.1 Competência do administrador judicial na recuperação judicial

O administrador judicial é uma peça muito importante na recuperação judicial, por isso é de extrema importância para esse trabalho o posicionamento dele sobre este assunto.

Bom, as atribuições do administrador judicial estão previstas no art. 22 especificamente, tanto na falência, quanto na recuperação. No caso da recuperação judicial previstos no inciso II, o mesmo fiscaliza as atividades

do devedor, requer a falência no caso da empresa não cumprir as obrigações do plano de recuperação, apresenta relatórios mensais de atividades da empresa devedora e também apresenta relatórios de execução do plano no final de dois anos de funcionamento da empresa. [grifo nosso] (ADMJUD).

A função do administrador é atuar como um fiscal da recuperação na empresa conforme citado na fundamentação teórica deste trabalho por Coelho (2014, p. 424). O administrador judicial é a pessoa de confiança do juiz, que atua sob a supervisão do judiciário.

4.3.2 Processo da recuperação judicial

A recuperação judicial tem como objetivo as empresas que estão passando por crise financeira. É uma ferramenta proporcionada pela legislação para o reerguimento da instituição. A recuperação é regulamentada pela Lei 11.101/2005. Nessa categoria vamos acompanhar o conhecimento compartilhado pelo administrador judicial Sr. Agenor Daunfenbach Júnior sobre o assunto para melhor compreensão.

a) Ações durante a recuperação judicial (judiciário):

A recuperação judicial se inicia com a petição inicial e com a reunião da documentação para a análise pelo judiciário, como poderemos observar a seguir nos argumentos expostos pela entrevista.

Por parte da empresa, a apresentação do plano de recuperação, ele deve ser feito com os instrumentos que a lei manda como balancetes, balanços, relações de credores, certidões de cartório etc... a empresa então tem 60 dias após o deferimento do pedido para apresentar o plano de recuperação, esse plano é levado à apreciação dos credores, para ver se eles concordam ou não. Havendo aprovação do plano pelos credores, se lança então a execução do plano por um período de dois anos. [grifo nosso] (ADMJUD).

Como citado pelo administrador judicial da empresa e descrito nesse trabalho por Coelho (2014 p. 429), a instituição deve reunir toda a documentação para a petição inicial da recuperação judicial ser apresentada com a demonstração financeira e contábil da atual situação da empresa. Por conseguinte, a empresa vai ter um prazo de 60 dias após o deferimento para apresentar o plano de recuperação, que será levado para aprovação dos credores na assembleia. Se aprovado o plano,

será homologado para que haja a recuperação durante o período máximo de dois anos.

b) Critérios utilizados pelo juiz para decidir entre recuperação judicial ou convolação em falência:

A recuperação da empresa é muito importante, tendo em vista sua função social. Se houver falência, a empresa deixa de existir, trazendo um desfalque e enorme prejuízo para toda sociedade, em especial os trabalhadores, fornecedores, tributos, etc.

O art. 47 da lei de falências, lei 11.101/2005, prevê que a função principal da lei é a prevenção da empresa, do emprego, da função social, da geração de riquezas, impostos e etc. então a empresa quando se apresenta pra cumprir, ela deve juntar esses documentos. [grifo nosso] (ADMJUD).

A empresa tem que demonstrar ao judiciário sua viabilidade de recuperação, expor que tem economicamente e financeiramente chances de se reerguer, demonstrar se vai ter caixa para pagar as suas obrigações e passar pela reestruturação.

c) A contribuição da lei de recuperação judicial para a recuperação da empresa:

A lei trás inúmeros benefícios para a empresa, com o objetivo de ajudar a empresa se recuperar. Como citado no art. 50 e também mencionado na entrevista:

A empresa dispõe de todos os dispositivos do art. 50 que demonstram quais são os meios de recuperação judicial que ela pode fazer, então diz o artigo que constituir meios de recuperação nos seguintes pontos, concessões de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações, ou seja, os credores recebem novos prazos de pagamentos, novas condições, às vezes até descontos para juros, pode fazer cisão e incorporação com novas sociedades, pode alterar o controle societário chamando novos gestores, e também substituir administradores. Também trazer credores para auxiliar na gestão, aumentar o seu capital social, fazer arrendamento, trespasse do seu patrimônio, recebendo os alugueis para pagar os credores, pode vender bens, pode constituir novas sociedades, enfim, há uma série de dispositivos que estão no art. 50 que a empresa deve conter no plano de recuperação e esses executar e apresentar o plano. [grifo nosso] (ADMJUD).

Entre os benefícios ofertados pela lei, a empresa tem novos prazos e condições para o pagamento dos credores, poderá fazer cisão ou incorporação, entre novas sociedades, mudar a administração da empresa, entre outros inúmeros benefícios. Tudo isso para ajudá-la se recuperar.

- d) Principais informações que o administrador judicial deve repassar ao judiciário sobre a empresa recuperada:

Entre as obrigações do administrador está a apresentação mensal dos relatórios da empresa, como um acerto de contas com o juiz, quando é demonstrando como está o desempenho da empresa, conforme a seguir:

Mensalmente, dentro das atribuições do administrador judicial, estão à informação mensal de relatórios da empresa, são em via de regra a capacidade de geração de riqueza da empresa mensal, quantidade de funcionários que estão ligados, enfim, indicadores que mostram como a empresa está se mantendo e se ela está cumprindo as atividades dela normais. Esses relatórios devem ser feitos de uma maneira que seja transparente aos credores e á comunidade que se interessa no processo de recuperação, mas não pode também ser tão amplo que faça que a empresa exponha segredos industriais, suas estratégias de negócios, e possa se manter funcionando sem prejuízo da sua atividade, dos seus negócios normais. [grifo nosso] (ADMJUD).

O administrador judicial tem o dever de expor de uma forma clara para a compreensão de todos os interessados os relatórios mensais de tudo que está sendo na acontecendo da empresa em recuperação.

- e) O relacionamento do administrador judicial e gestor judicial da empresa em estudo:

A empresa em estudo, diante do afastamento do administrador, foi nomeado um gestor judicial, que tem que prestar contas ao administrador. Por ser um fato pouco ocorrido hoje no país, ainda gera dúvidas ao assunto.

Ele é direto, ou seja, quando um precisa do outro pode ser pessoal pode ser por telefone, mais nos altos propriamente não há ligação direta, o administrador continua na função de fiscal dos atos do gestor, mais isso não impede nenhuma ligação direta por eles uma comunhão de informações, para se alcançar o objetivo melhor de solucionar os problemas dos credores, que no caso tem interesses globais de todos na gestão do negócio, e também tem individuais em obras e sociedades que são específicas em cada negócio. [grifo nosso] (ADMJUD).

O administrador judicial tem o dever de fiscalizar se o gestor judicial está cumprindo com a sua obrigação. Por isso tem que manter o um contado frequente.

- f) As mudanças, adaptações e negociações com os credores no plano de recuperação judicial da empresa em estudo:

A lei proporciona aos credores a votação do plano, dá a eles a autoridade de aprovar, rejeitar, alterar, ou modificar. A empresa só poderá adaptar o plano se os credores assim aceitarem.

O plano de recuperação em relação somente a empresa principal está apresentado, mas ainda não foi votado pelos credores, então ele não tem como estar sendo seguido, pois os credores têm a oportunidade na assembleia a aprovar, a modificar, ou reprov. Então as adaptações nós não alcançamos ainda. A fase processual de realização de assembleia geral de credores, que por vontade do juiz que conduz o processo decidiu postergar para que se discutisse junto com todos os outros processos, que ingressaram posteriormente das outras empresas do grupo. [grifo nosso] (ADMJUD).

Quando a empresa em estudo, o plano de recuperação já está à disposição de todos para analisar, mas ainda não foi feita a votação, pela assembleia geral.

g) Método de análise da documentação contábil apresentada pelo devedor para deferir ou não o procedimento da recuperação judicial:

A petição inicial é o instrumento que a empresa tem que apresentar ao judiciário junto com a documentação necessária. Por conseguinte, o judiciário analisará a petição e os documentos e fará uma análise sobre a viabilidade da empresa se recuperar.

O art.51 da lei que nós mencionamos, lá tem três perguntas, quando o juiz deve considerar a falência, a análise é feita normalmente se ela preenche os requisitos explícitos de uma contabilidade, ou seja, se ela está expressa em moeda nacional, se ela está assinada pelo diretor da empresa, e pelo contador, em regra esses elementos dão fé para que ele analise, por parte do administrador judicial, que foi o que não nós vimos no caso específico. Verificamos que os requisitos intrincados não haviam a contabilidade interna, não haviam os livros diário razão, não havia a documentação ordenada, enfim faltava tudo isso, foi denunciado no processo inclusive que ensejo a nossa, um dos motivos de falência pela fragilidade na documentação, a contabilidade mostra o estado patrimonial da empresa, e são documentos super importantes para a condução, e pelo menos para a ajuização da recuperação judicial. [grifo nosso] (ADMJUD).

Como descrito pelo o entrevistado, a empresa em estudo, não possuía contabilidade em dia. A empresa não estava cumprindo com requisito da lei, a mesma foi denunciada ao Ministério Público.

h) As situações em que o administrador judicial pode substituir o administrador da empresa:

A lei 11.101/05 proporciona a substituição do administrador da empresa pelo administrador judicial como de fato ocorreu na empresa em estudo e como podemos verificar na descrição do entrevistado.

A previsão e que também literal de lei prevista no Art. 64 que diz que durante o processo de recuperação judicial, o devedor e seus administradores serão mantidos na atividade e sobre a fiscalização do comitê e do administrador judicial, ele pode ser afastado se houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falências anteriores ou por crime contra o patrimônio. A economia popular, ou a ordem econômica, previstos na legislação vigente, o caso da empresa em questão se enquadra nesse caso aqui do art. 64 inciso, 1º e também no inciso II houver indícios veementes de ter cometido crime que é o que se configurou na verdade contra o administrador, não há sentença transitada jurada, mas segundo o ministério público, há indícios veementes de ter dissimulado o patrimônio, e o inciso III houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores, e no inciso IV houver praticado qualquer das seguintes condutas de gastos pessoais, descapitalização injustificadamente a empresa, simular ou omitir créditos, negasse a prestar informação ao administrador judicial, são todas essas hipóteses em geral que o art. 64 que pode trazer o afastamento do administrador. [grifo nosso] (ADMJUD).

O artigo 64 da lei diz que se o administrador tiver decisão penal contra si, poderá ser afastado da administração da empresa, fazendo com que o administrador judicial assumir a empresa, mas temporariamente, até que seja nomeado um gestor judicial.

- f) Procedimentos no caso de fraude ou crime falimentar por parte dos administradores da empresa em recuperação judicial:

O Administrador pode ser afastado da empresa quando cometido algum crime conforme a lei 11.101/2005.

Verificando essas hipóteses, na pergunta anterior, ou seja, quando o administrador judicial substitui, ele deve formatar todas as provas que entende necessária e fazer a sua acusação, a sua peça de explanação ao ministério público, e este deverá tomar as providências de apuração dos indícios de fraudes, que o administrador tem legitimidade para negociar com o próprio credor, mas somente o ministério público pode operar a denúncia junto ao juiz. Então no caso tanto de recuperação quanto o de falência, a denúncia deve partir do administrador ou de qualquer credor ao próprio ministério público. [grifo nosso] (ADMJUD).

O afastamento do administrador da empresa em estudo ocorreu por denúncia ao Ministério Público. Conforme o retrata o entrevistado, a denúncia pode partir do administrador judicial ou de qualquer credor.

- i) Prazo em que o devedor pode administrar seus bens e dele dispor no caso do afastamento da administração da empresa e posse do gestor judicial:

A lei descreve a recuperação judicial deve ser finalizada num prazo máximo de dois anos. Já o administrador afastado não tem um prazo fixo para ficar afastado, mas ele poderá voltar quando o judiciário decidir que ele pode retornar á empresa.

A lei não é clara com relação a isso, mas a deliberação da condução do processo e do juiz, a regra geral é que o juiz retorne a gestão ao administrador constituído da empresa, quando ele vê cessar todos aqueles riscos que oferecia aos credores e aos demais interessados na recuperação ou quando os credores estiverem efetivamente seguros de que não irá haver nenhum desvio de aplicação ou da execução do plano. Então a lei não tem um prazo fixo, mas eu penso que são por motivos fáticos, ou seja, quando cessar aquilo que motivou o afastamento dele. [grifo nosso] (ADMJUD).

Como houve acusação de crime por parte do administrador, o entrevistado cita quem decidirá a sua volta será o juiz. E o retorno ocorrerá quando o administrador não oferecer mais risco á empresa, e quando os credores estiverem garantidos de que ele não irá prejudicá-los.

- j) As circunstâncias em que o administrador e o gestor da empresa mantêm contato:

O administrador afastado da empresa é substituído pelo gestor judicial, por isso há algumas duvidas sobre se pode ser mantido o contato entre eles, já que o administrador não pode ir até a empresa.

São pouquíssimos os casos que se tem conhecimento desses no Brasil. Normalmente com o afastamento que relacionamos na pergunta anterior, que estão todos ligados a fraudes, é comum que não tenha contato. No caso específico desta empresa, há determinação judicial tanto pelo juiz da

recuperação judicial, que ele não se apresente na empresa para não melindrar a gestão de autoridade do gestor e também no juízo criminal de que ele não se apresente na empresa. Ele está afastado da empresa pelo pedido do ministério público. Em regra geral não teria problema, mas como todas as hipóteses decorrem do crime é quase natural que a decisão que o afasta o mantenha também com o afastamento do gestor propriamente, ou seja, como gestor até ele pode falar direta ou indiretamente, ou por meio de advogados, mas na empresa propriamente, não. [grifo nosso] (ADMJUD).

Por ser acusado de crime e por ter sido afastado, o então administrador da empresa foi substituído pelo gestor judicial. O entrevistado discorre sobre o assunto, informando que se houvesse a presença do administrador na empresa poderia prejudicar à autoridade do gestor judicial. Assim, por determinação do juiz, o administrador restou afastado da entidade.

k) O encerramento do processo de recuperação judicial:

A lei diz que a recuperação judicial tem um prazo de dois anos. Após esse período será encerrado a recuperação.

A regra está no art. 61 e diz que a empresa depois que o juiz e os credores aprovarem a recuperação judicial em assembleia, o juiz vai proferir sentença concedendo a recuperação judicial. Hoje ela está só na fase de processamento, a partir da publicação da decisão a empresa permanece na recuperação judicial por 2 anos, se ela cumprir todos os requisitos previstos por dois anos, o juiz encerra a recuperação judicial e as obrigações que ultrapassarem dois anos, forem para pagamento etc. Terceiro, quarto, quinto, sexto ano são possível execução pelo interessado, ou seja, não é que a empresa apresente um plano que possa se cumprir em 10 anos, que o processo vai ficar 10 anos em aberto. E ele fica por 2 anos cumprindo tudo que está previsto por 2 anos o juiz encerra e o que fica para depois os credores podem dizer ,eu vim satisfazer na justiça o que ela não fez, mas o processo de recuperação se encerra, se acaba. [grifo nosso] (ADMJUD).

Na empresa em estudo, a recuperação ainda está na fase processual como descreve o entrevistado, nem foi aprovado o plano de recuperação, mas haverá um período de dois anos para a recuperação.

4.3.3 Desempenho da empresa em estudo na recuperação judicial

a) Ações da empresa durante a recuperação judiciária:

O devedor tem diversos incentivos da lei para a sua recuperação. Um deles é a suspensão das execuções de processos judiciais.

As execuções são suspensas a aquelas de título executivo judicial, ou seja, ações aquela que a empresa já tenha títulos líquidos certos. Já as ações

que não tenha valor certo, como ações trabalhistas que estão em curso, ações monitorias, ações de cobrança, essas se prosseguem até que conheça o valor delas. Quando se conhece o valor definitivo delas, elas são inscritas no hall de credores da empresa em recuperação. [grifo nosso] (ADMJUD).

Como o entrevistado discorre, algumas as ações judiciais da empresa serão suspensas e outras irão continuar. As que são interrompidas são as de título executivo judicial que possuem valor certo, e aquelas que ainda não se sabe o montante.

b) Consequências se a empresa não cumprir o que está no acordo da recuperação judicial:

A partir do momento que a empresa tiver a intenção de entrar com o pedido de recuperação deve estar ciente de que vai ter que cumprir com certas exigências. Como podemos acompanhar a seguir:

A lei também tem previsão específica, no art. 73 inciso IV que determina que o juiz deverá decretar a falência da empresa que não cumpre aquilo que está assumido no plano de recuperação, então o descumprimento da lei seja na verdade na falência da empresa, o descumprimento do acordo do plano de recuperação, é falência. [grifo nosso] (ADMJUD).

As consequências para a entidade que não estiver cumprindo com o plano de recuperação é a falência, como descreve o art. 73 da Lei.

c) As mudanças realizadas na empresa após o deferimento da recuperação judicial:

Após o deferimento de recuperação judicial, a empresa deve passar por novas adaptações, para poder ter o privilégio da Lei, isto é, de se recuperar.

No caso da Empresa em questão, houve o afastamento do seu sócio majoritário, e na verdade o maior efeito foi a retomada de recebimento da empresa, a não continuidade de realização de negócios com baixo valor simplesmente para suprir o caixa, retomada de valores com uma gestão mais clara, realização da contabilidade delas. Nenhuma das empresas tinha contabilidade, sequer havia uma contabilidade nela, está se reorganizando isso, e na verdade todo o processo de falência e de recuperação se traduz numa pequena palavra, transparência, fazer com que os credores possam saber o que está sendo feito, como que está sendo gerido dinheiro e como está dando destino às obras, e aos outros negócios de interesse da empresa. [grifo nosso] (ADMJUD).

Conforme o entrevistado, quanto as empresas passam pelo processo de recuperação judicial precisam efetivar mudanças. No caso da empresa estudada

como esclarece o administrador judicial, o proprietário afastado, a empresa precisava ser mais clara nos seus negócios, não ser realizado mais negócios prejudiciais à empresa, fazendo com que a recuperanda passasse ter uma geração de caixa mais transparente, sem negócios mal planejados.

d) Os resultados da empresa após o pedido da recuperação judicial:

A empresa em estudo já completou um ano que foi deferido o pedido de recuperação judicial, e houve paralisação de suas obras, por isso o questionamento de se a empresa está tendo êxito na sua recuperação.

Também no caso da empresa em questão, todas as obras foram paralisadas, e não há resultado positivos, na verdade a expectativa é que ela estaque os negativos, não tenha mais continuidade de realização de negócios que foram prejudiciais, eu até diria que também negócios mais mal feitos, e segundo alega também o Ministério Público, alguns aspectos de desvio, então os infelizmente os resultados são positivos no sentido de melhora para os credores em relação a não continuidade de depreciação do negócio. [grifo nosso] (ADMJUD).

A base dessa recuperação segundo o Administrador Judicial, não é mostrar resultados positivos, mas tentar eliminar os negativos, ou seja, estancar os negócios danosos e o consequente aumento de prejuízos.

e) Diante do entendimento de grupo econômico a recuperação da empresa em estudo se estende as SPES ou será necessário abrir uma recuperação para cada ente do grupo?

O motivo do questionamento foi porque a empresa estudada é ramo de construção civil e neste é setor é comum a utilização de SPE.

O ano de 2016 têm se configurado por muitas recuperações judiciais em empresas de construção civil, tanto construção civil pesada, pessoal que faz construção de pontes e estradas, como construção civil vertical, como é o caso desta empresa, de residências. Às vezes ela tem autonomia, porém neste caso dá uma nuance diferente às quatro empresas principais. São controladoras de quase sempre 99% do capital delas e a função das SPES é invariavelmente a mesma função das empresas mães, então havia uma separação jurídica exclusivamente para fins contábeis, que não ocorreu na prática, e financeiras que também não ocorreu na prática. Então nós podemos dizer que é um risco econômico e também deve ser tratada como se fosse ativos da empresa, vou explicar, porque grupo econômico e porque elas poderiam ter um tratamento diferenciado, ou seja, uma autonomia de cada uma de pedir recuperação. Como a regra dos planos de recuperação têm sido o repasse dos empreendimentos aos promitentes compradores, todas as duas possibilidades estariam previstas na lei se eu a visse como

grupo econômico, ou seja, se cada uma tivesse a sua recuperação eu usaria no artigo 50 as possibilidades de alteração de controle societário prevista no inciso III no art. 50. Se eu visse as spes como ativos da empresa, eu poderia prever também que ela fosse vendida, como trata o art.66 que diz que após o pedido de recuperação judicial o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. No caso específico, se eu a tratasse como grupo econômico, eu poderia transferir aos promitentes compradores em função de controle societário, se eu a tratasse de forma autônoma, na recuperação judicial, como patrimônio da recuperação judicial eu poderia tratá-la como ativo e vendê-la por um preço módico a transferência aos promitentes compradores independente de fundamentos de que se trate. Nós podemos, no caso específico da empresa em questão, as duas vertentes seriam possíveis de serem executadas. [grifo nosso] (ADMJUD).

Na sociedade analisa existe quatro empresas mães e as suas SPES, a função da controladora é a mesma das controladas, na lei traz duas situações de como pode ser tratada a cenário: como ativo e como grupo econômico. Se tratado como ativo as SPES poderiam ser vendidas para os credores por um baixo valor, se tratadas como grupo econômico poderiam ser repassadas para os credores pelo controle societário. O objetivo deste caso é o repasse das obras aos credores.

f) As SPES tendo características específicas, sofrem alguma alteração no processamento de uma recuperação judicial?

A empresa estudada possui 70 SPES por isso o questionamento quanto ao processo da recuperação judicial, pois as mesmas possuem propósito específico.

Na verdade comum foi respondido antes essas características e somente agora o judiciário está se deparando com isso. A nossa dúvida é se vamos tratá-las como ativo ou como empresa autônoma. Empresas autônomas, nós teríamos a possibilidade de tratá-las como grupo empresarial, dependendo da função que vai se dar, ou seja, a empresa pretende entrar em recuperação, pretende retardar ou repactuar com seus credores, ela poder ter um tratamento de grupo empresarial e o próprio proprietário ficar com ela até o final da recuperação e terminar a obra. Se ela vai ser tratada como ativo, ele pode vender para a associação de credores ou qualquer outra que tenha a capacidade de concluir a obra. Mas tratamentos específicos se dá no plano de recuperação e não propriamente no processo. [grifo nosso] (ADMJUD).

Por se tratar de uma coisa nova o judiciário ainda não tem a resposta para como será feita a recuperação, são duas as possibilidades ser um ativo o que traz como consequência é que poderia ser vendida para alguém que pudesse concluir a obra. Mas se for tratadas como uma sociedade anônima teria a possibilidade de ser considerada como grupo empresarial.

g) As circunstâncias da postergação da apresentação do plano de recuperação do plano de recuperação da empresa em estudo:

A empresa tem 60 dias após o deferimento da recuperação para a apresentação do plano. Conforme podemos ver a seguir houve um problema, pois a recuperando cumpriu com o prazo, mas o plano não foi era discutido.

Na verdade a postergação se deu por uma, vou trocar postergação por ordem judicial de complemento do plano em função de que não houve apresentação do laudo de viabilidade então o magistrado entendeu que o plano não era útil, e como foi apresentado no prazo ele permitiu alteração. A lei permite que se altere na assembleia, é comum que se suspendam a assembleia para modificar o plano, nesse caso o magistrado desse apresentou dentro de 60 dias, mas esse plano deve ser alterado, pois tem alguns problemas. Então determinou a nova apresentação do plano, mas não alteração, mas um plano integral, mas ele não reconheceu a falta da empresa de determinar, ou seja, do não cumprimento do prazo de 60 dias acarretaria falência, ela cumpriu o prazo, mas o plano não servia. [grifo nosso] (ADMJUD).

A entidade estudada apresentou o plano de recuperação ao judiciário, mas foi constatado que o mesmo não era viável. O magistrado entendeu que o plano foi apresentado no prazo mais ele não era útil, pedindo assim que a empresa formulasse um novo plano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado foi possível perceber que a lei 11.101/2005 é de fundamental importância em uma organização que está em crise, pois proporciona a chance da recuperação econômica e financeira. A Lei surgiu justamente para fornecer apoio às entidades em crise.

Diante disso, o objetivo dessa pesquisa consistiu em demonstrar teoricamente os aspectos relacionados à lei de recuperação judicial, após descrever as ferramentas utilizadas por ela e por fim, apresentar as etapas do plano de recuperação utilizado pela a empresa.

Cabe salientar que atingiu-se o objetivo geral, quando analisado, por meio de estudo de caso, o plano de recuperação apresentado pela a sociedade estudada, pois o plano demonstra as propostas e ferramentas para ajudar a empresa a se reestruturar, pois propõem novas diretrizes para a recuperanda seguir. Assim ela poderá proporcionar mais credibilidade, estabilidade e a geração de caixa para pagamento de suas obrigações.

Quanto aos objetivos específicos, estes foram alcançados no decorrer do estudo de caso, quando se abordaram, os documentos, que deram à origem aos motivos que levaram a empresa a pedir a recuperação judicial. O plano de recuperação demonstrou as diretrizes que a empresa se propôs a seguir. A entrevista com o administrador judicial que esclareceu as dúvidas quanto a atual situação da empresa facilitando o entendimento do assunto de forma prática.

É importante ressaltar que este estudo teve como base uma legislação de um ramo específico, a Lei 11.101/2005. No entanto, entende-se que esta ferramenta do legal pode ser utilizada por todas as organizações, independente de porte ou extensão, o importante é a recuperação da empresa, garantindo o sucesso da organização, o interesse dos credores, dos funcionários, e a função social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 28 de outubro de 2015.

_____. Lei nº. 11101, de 09 de fevereiro de 2005. **Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm> Acesso em: 28 de outubro de 2015.

CASTRO, C. M. Estrutura e apresentação de publicações científicas. São Paulo: McGraw-Hill, 1976.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas** (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 6 ed. Saraiva, 2009. P. XL

_____. **Curso de direito civil**. 3. ed.; 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010-2011

_____. **Curso de direito comercial**. 6. ed. rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2006. p.62-63.

_____. **Curso de Direito Empresarial: direito de empresas**. São Paulo: Saraiva, Vol. 2, 2010, p. 23.

_____. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.191.

_____. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1996. 231 p.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MATTAR, F. N. **Pesquisa de marketing**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MAXIMILIANUS, Claudio Américo Fuhrer **roteiros das recuperações e falências lei**. 21 ed. 11.101/2005 dec-lei 7.661/1945 p. 29

MIRANDA, Maria Bernadete. **Nova Lei de Falências**. São Paulo: Rideel, 2005, p. 67.

PEREIRA, Clovis Brasil. Principais mudanças na nova Lei de Falência. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 683, 19 maio 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6747>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

PIMENTA, Maria Alzira. **Comunicação empresarial**. 5. ed. rev. Campinas, SP: Alínea, 2006.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 26. ed. 2005. São Paulo: Saraiva, pp. 40 a 49.

SANTOS ET. AL. **Nova lei das falências e recuperação de empresas – LFR**. 2009. p. 32.

SILVA, Luiz Antônio Guerra. **Nova lei de falência, recuperação judicial e extrajudicial**. Revista Consulex, Brasília, ano IX, nº 196, p. 7, 15 mar. 2005.

VALLADÃO, Erasmo. **Assembleia-geral de credores**. In: Revista do Advogado, São Paulo, n.83, p.42-50, set. 2005.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ANEXOS

ANEXO A- Roteiro da Entrevista

- 1- O que compete ao administrador judicial em uma recuperação judicial?
- 2- O que deve ser feito durante uma recuperação judicial?
- 3- O que deve ser levado em conta pelo juiz, para decidir entre recuperação judicial ou convolação em falência?
- 4- O que acontece com as ações da empresa durante a recuperação judicial?
- 5- O que acontece se a empresa descumprir o que está no acordo da recuperação judicial?
- 6- De que maneira a lei de recuperação judicial pode contribuir para a empresa se reerguer?
- 7- Quais as principais informações que o administrador judicial deve repassar ao judiciário sobre a empresa recuperada?
- 8- Analisando a empresa após o deferimento da recuperação judicial até a data de hoje, quais foram as principais mudanças ocorridas?
- 9- A empresa está apresentando resultados positivos?
- 10- Como é mantido o contato administrador judicial e gestor judicial?
- 11- O plano de recuperação judicial está sendo seguido na íntegra? Ou durante o processo foram necessárias adaptações ou novas negociações com credores?
- 12- Qual é a forma de análise da documentação contábil apresentada pelo devedor para deferir ou não o procedimento da recuperação judicial?
- 13- Em quais situações o administrador judicial pode substituir o administrador da empresa?
- 14- No caso de fraude ou crime falimentar por parte dos administradores da empresa em recuperação judicial, como o administrador judicial deve proceder?
- 15- No caso do afastamento da administração da empresa, e a posse do gestor judicial, a partir de quando o devedor poderá administrar os seus bens e dele dispor?
- 16- Com o afastamento do administrador da empresa, o gestor judicial poderá manter contato com o mesmo?
- 17- Diante do entendimento grupo econômico, a recuperação da Criciúma se estende as SPES ou caso necessário tem que abrir uma recuperação para cada?

- 18- As SPES têm características específicas, isso altera em algo o seu processamento em uma recuperação judicial?
- 19- Quais as circunstâncias da postergação da apresentação do plano de recuperação da Criciúma Construções?
- 20- Como é encerrada a recuperação judicial?